## PROJETO DE LEI N°, DE 2023

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Aumenta as penas dos crimes de aborto, previstos nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de aborto, previstos nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

Aborto	provocado	pela	gestante	ou	com	sei		
consentin	nento							
Art. 124								
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos." (NR)								

#### Caso de diminuição de pena

Parágrafo único. O juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço se o crime definido no caput ocorre mediante grave ameaça, constrangimento ou por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção.

#### "Aborto provocado por terceiro

Art. 125				
Pena – reclusão, de 14 (quatorze	) a 30 (	(trinta)	) anos.	

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço para o agente que provocar o aborto mediante constrangimento ou grave ameaça.





"Art. 126		
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos	." (NR	)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

# **J**USTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas dos crimes de aborto, previstos nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Objetiva, portanto, promover a adequação do ordenamento jurídico-penal.

A discussão no tecido social quanto ao início da vida envolve debates acalorados e extremamente dramáticos; parcela das pessoas alega que a partir de certo número de semanas deixa de ser um "amontoado de células" e passa a ser uma vida, enquanto outras dizem que a vida existe desde a concepção.

O malabarismo mental que os defensores do assassinato intrauterino estão dispostos é, no mínimo, curioso. Pensem comigo: uma criança recém-nascida é, de alguma forma, menos humana por ainda não ter completado seu ciclo de desenvolvimento? Creio que todos os leitores dessa justificação tenham respondido o óbvio, ou seja, que não. Afinal de contas, não tem sentido matar um ser humano baseado na alegação de que seu ciclo de desenvolvimento "não estava completo".

Dessa forma, é evidente que o assassinato de um ser humano indefeso deve obter tratamento legal condizente com a torpeza e crueldade desse ato odioso. Acerca do tema, Francisco Razzo, no livro "Contra o aborto", traz o seguinte apontamento:

"O caso é que para todo procedimento abortivo — e não tem como fazer diferente — será necessário mutilar, destroçar, esmagar e triturar uma pessoa ainda no ventre. O tipo de coisa que não desejaríamos nem para os piores inimigos. De fato, o aborto é desumano, cruel e degradante.





Convicto, portanto, de que o presente projeto de lei promove indiscutível aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em

de

de 2023.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS



